ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-231/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13362/2013
PROTOCOLO	**:**	1330944
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18.096/2011
CONVENIADO	**:**	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
OBJETO	**:**	RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
VALOR INICIAL	**:**	R$ 296.910,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 18.096/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Município de Coronel Sapucaia/MS***, firmado em 15.4.2011, com vigência até 31.12.2011, que tem por escopo o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 296.910,00 (duzentos e noventa e seis mil e novecentos e dez reais)*.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–17016/2013, f. 510-514).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público

de Contas (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–159/2014) se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (f. 515-6).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 1/1995, vigente à época).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa 33.40.41.02, item 34102, e Nota de Empenho nº 2011NE01921, de 17.3.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 296.910,00 (duzentos e noventa e seis mil e novecentos e dez reais), em favor do Município de Coronel Sapucaia/MS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 296.910,00
Valor Repassado	R$ 296.910,00
Aplicação Financeira	R$ 603,55
Recursos Próprios	R$ 521,31
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 298.034,86
Prestação de Contas	R$ 297.920,64
Devolução	R$ 114,22
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 4.6.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de

Convênio (f. 506-509), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 1/1995, vigente à época.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 4º, III, *b*[1], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 18.096/2011, firmado em 15.4.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação***, e o ***Município de Coronel Sapucaia/MS***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[3], o que faço nos termos do art. 35, III[4], c.c o art. 59, I[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

[1] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[2] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[3] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[4] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

[5] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[6] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas de convênio nº 18096/2011, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e o ***Município de Coronel Sapucaia***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2.093/2007, nos termos do art. 35, inc. III, combinado com o art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR